



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 1568/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 02/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, vinculado ao Processo nº 008161/2021, de autoria do Vereador Wellington Vicentini

**PLC. ACRESCENTA AO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 2.662/2006 A SEÇÃO VI-A, A FIM DE PERMITIR O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS. VETO JURÍDICO TOTAL. REJEIÇÃO DO VETO.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que acrescentou ao Capítulo I do Título VI da Lei Municipal nº 2.662/2006, a Seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI).

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo de LC nº 001/2022).





Argumenta que o supracitado Projeto de Lei Complementar padece de vício de inconstitucionalidade, aduzindo que a proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como não atendeu ao regramento disposto nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade.

Alega-se nas razões do veto que: (i) a proposição cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesa sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa; (ii) o sistema atual não está apto para efetivar as transações de parcelamento do referido imposto, de modo que a operação gerará custos para a municipalidade; (iii) o parcelamento poderá reduzir a arrecadação e aumentar a despesa para realizar os procedimentos de cobrança do imposto; (iv) não há previsão no PLC de qualquer correção monetária ou juros na realização do parcelamento.

Em primeiro lugar, calha consignar que não existe reserva de iniciativa para leis de *natureza tributária*, porquanto sua propositura é comum ou concorrente. O referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480/MG), com fixação da TESE N° 682.

Noutras palavras, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo.

Quadra consignar, ademais, que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores.  
A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. **De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo[...].** ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS, Tribunal Pleno, ADI 70059239814, j. em 01/12/2015)

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica local *cabem à Câmara Municipal legislar sobre sistema tributário municipal.*

Quanto à primeira tese suscitada na mensagem governamental, afirmando que a proposição acarretará em aumento de despesa sem indicar a respectiva dotação orçamentária, verifica-se que não procede tal alegação.

Primeiro porque o PLC não trouxe qualquer possibilidade de aumento de despesas, conforme parecer dado pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis. Segundo, pois, ainda que se considerasse verdadeira tal alegação, leis que criam despesas - embora não mencionem a fonte de custeio - não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. À guisa de exemplo: TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

No que tange à alegação de que "o sistema atual não está apto para efetivar as transações de parcelamento do referido imposto", observa-se que o artigo 4º do PLC estabeleceu prazo de 90 dias para que a lei entre em vigor. Portanto, verifica-se que o nobre edil foi sensível às dificuldades técnicas que porventura surjam com a implantação do parcelamento, de modo que - acertadamente do ponto de vista técnico - conferiu prazo razoável para a consecução das finalidades visadas.

Da mesma sorte, não merece acolhimento a afirmação de que o projeto é inconstitucional pela simples possibilidade de o parcelamento reduzir a arrecadação e aumentar a despesa para realizar os procedimentos de cobrança do imposto. Como destacado na justificativa que acompanhou o PLC, a aprovação do PLC surtirá efeitos positivos aos cofres públicos. Pela clareza da explicação, vale a sua transcrição:

*Com a aprovação da presente proposição, além de facilitar a regularização desses contratos e dos imóveis em Linhares, aumentar-se-á a arrecadação do Município, uma vez que muitos contribuintes deixam de registrar o imóvel por não terem condições de pagar o imposto à vista, sobretudo em tempos de crise econômico-financeira. Isso porque o adquirente do bem imóvel - em não tendo condições de efetuar o pagamento do ITBI em sua totalidade - terá a faculdade de parcelar o crédito fiscal, estimulando-se, assim, a regularização das obrigações tributárias.*

*Dessa forma, torna-se relevante que esta municipalidade possibilite ao contribuinte meios de parcelar o ITBI e, principalmente, que tal atitude ajude a evitar a perda de arrecadação de receita devida aos cofres públicos.*





A título de complemento argumentativo, quadra registrar que o parcelamento do crédito tributário relativo ao ITBI sequer de isenção se trata. Isso porque a arrecadação prevista por conta de tal tributo entrará integralmente nos cofres públicos, apenas possibilitando a sua entrada em prazo maior.

Por fim, no que se refere ao argumento de que "não há previsão no PLC de qualquer correção monetária ou juros na realização do parcelamento", observa-se que o artigo 3º do projeto de lei complementar estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará a lei naquilo que couber.

Dessa forma, a tese suscitada pelo Alcaide enquadra-se justamente dentre as situações próprias de regulamentação governamental, sendo os juros e a correção monetária típicos institutos a ser regulamentados através de Decreto, pois o órgão executivo tem melhores condições para fazê-lo, motivo pelo qual não seria tecnicamente cabível ao parlamentar tratar sobre a temática no texto do projeto de lei complementar.

Portanto, as disposições do PLC analisado mostram-se adequadas aos fins a que se destinam, proporcionando aos contribuintes meios de parcelar o ITBI e ajudando a evitar a perda de arrecadação de receita aos cofres públicos.

Nessa toada, calha consignar que tais disposições do presente PLC atendem ao requisito de *juridicidade*, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos *princípios gerais do Direito*.





Em arremate, cabe o devido registro de que o PLC supracitado foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria, desta Comissão (CCJ) e da Comissão de Finanças, onde recebeu triplamente o diagnóstico positivo de legalidade e constitucionalidade em sua feitura.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo de LC n° 01/2022, referente ao PLC n° 17/2021, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **22/03/2022 12:43**

Checksum: **A5106DF0922C81C7343FEED6BBAC5EE9ED0D583D3EB45DD8C5281FBBCB0A210E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/03/2022 09:19**

Checksum: **06604C133DE1F9FE036333A6B9B786582952BA63ABF30F925FB2C79DFDE1EF0B**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **23/03/2022 13:03**

Checksum: **F9A63BA9714256196FC6C9D41C872A452D6A523FFDB8FDD52AE1F45C99D0928A**

